PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002944-02.2020.8.05.0201

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO SEGURO E REGIAO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo SINSPPOR – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Seguro e Região em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO objetivando a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,31%, equivalente á recomposição inflacionária do período, com aplicação imediata, retroagindo à data base, qual seja, janeiro de 2020.

Narra que a CF garante ao servidor a recomposição dos valores reais da remuneração, levando-se em consideração a perda do poder aquisitivo em razão da inflação, ou seja, visa proteger o servidor das circunstâncias derivadas da corrosiva ação inflacionária.

Relata que, em que pese ser ano eleitoral e da atual gestão estar nos seis meses anteriores ao final do mandato, convém destacar que a data base para concessão de aumento aos servidores públicos de Porto Seguro é todo mês de janeiro de cada ano, quando se iniciaram as negociações com o Acionado.

Informa que, depois de longa negociação e da morosidade do Acionado, quando finalmente se chegou a um acordo na primeira semana de março, com reajuste a ser aplicado já no mês de abril, retroagindo a janeiro, o Requerido, valendo-se do momento de pandemia, voltou atrás e suspendeu o acordo, deixando os servidores sem o reajuste mínimo, em percentual equivalente apenas à recomposição inflacionária de vencimentos, ou seja, sequer pode ser chamado de “aumento ".

Em nova reunião, que ocorreu no dia 20 de outubro, ata anexa (doc. 04), onde, o requerido, mais uma vez, se recusou a conceder o aumento com base nos impedimentos legais impostos pela LC 173/2020, Lei 9.504/97 e LC 101/2000.

Afirma que, em que pese tratar-se de ano eleitoral, a concessão do reajuste, tão somente em percentual correspondente à recomposição inflacionária do período, não configura aumento que extrapole os limites da Lei nº 9.504/97, tampouco os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, uma vez que a recomposição salarial anual já está prevista em lei e deve fazer parte do orçamento anual do Município.

Realizada audiência de conciliação, conforme ID 91224817.

No ID 92199098 consta juntada pelo autor de informação que foi concedido o reajuste em dezembro de 2020, sem ter havido pagamento do retroativo de janeiro a novembro de 2020. Lei juntada no ID 92199116.

Contestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentada no ID 96593387, pleiteando retificação do valor da causa, a perda do objeto da ação com a concessão do reajuste e, no mérito a necessidade de Lei específica prévia, a dotação na Lei orçamentária e de previsão na lei de Diretrizes orçamentárias.

Réplica no ID 100642642.

Parecer do Ministério Público no ID 121099096 favorável ao pleito autoral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

No que concerne à preliminar de inadequação do valor da causa, efetivamente o mesmo não corresponde ao proveito econômico. No entanto, tal valor não é conhecido nem possível de se estipular quando do ingresso da inicial pela simples falta de dados concretos. A contestação por sua vez apresenta valor da folha de pagamento, sem trazer aos autos a comprovação, nem a qual mês se refere aquele valor. Destarte, impossivel de se aferir concretamente e sem dúvidas o valor da causa, o que pela jurisprudência pátria, autoriza que o referido valor seja ajustado na sentença ou no procedimento de liquidação. Sendo assim, diante da falta de elementos concretos até esta sentença, indefiro a alteração do valor da causa neste momento processual, devendo ser feito quando da liquidação da sentença.

No mérito, prima facie, passaremos a tecer breves linhas a respeito da revisão geral anual assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (sem grifos no original). "

Da leitura do artigo destacado acima, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que, por sua vez, visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, **que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção 2 monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.**

Sobre a questão ora analisada, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

"*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices´, dos vencimentos e dos subsídios. (…). A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."*

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos e servidores públicos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento salarial.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício.

Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional citado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Imperioso observar a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua Obra "Direito Administrativo", 27ª ed., p. 627: "Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos **na mesma data** e sem distinção de índices **(estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo).** A revisão anual, presume-se que tenha objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. (…)".

Cabe afirmar, inicialmente, que a revisão geral (reposição inflacionária) garantida constitucionalmente não está na vedação constante da LC nº 173/2020.

A revisão geral anual, por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração, **não configura** nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020, quais sejam: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Cediço que com a existência de Lei específica já prevendo o reajuste anual, mas omissão apenas quanto à retroatividade, **há de se aplicar a interpretação das Leis conforme a Constituição.** Não se trata de substituição da iniciativa do Poder Executivo, nem do legislador, pois já foi previsto em lei específica o reajuste anual, suprindo este requisito. **Não merece prosperar a tese**

municipal de intervemção judicial indevida, pois existe Lei válida, a qual deve ser interpretada conforme à constituição e em concurso com a Lei que já prevê a data-base.

Cabe ressaltar ainda que, no caso dos autos, não se aplica o pronunciamento do STF com a **Tese 624** : "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção".

Se não tivesse lei editada e promulgada, conforme posteriormente acostado aos autos, efetivamente não caberia ao Judiciário intervir nas competências Constitucionais e outro seria o pronunciamento nesta Sentença.

Observa-se que a Lei específica editada e acostada aos autos simplesmente não trata da retroatividade, ou seja, não há negativa na Lei a respeito da retroatividade, simplesmente é omissa. Tal faz com que a mesma deva ser interpretada conforme a Constituição e a legislação que trata da data base, sob pena de poder ser considerada inconstitucional. Ora, se a interpretação fosse no sentido de que não há retroatividade, tal descumpriria a norma Constituicional, que determina que seja na mesma data, o que configuraria incosntitucionalidade. Destarte, para mantê-la no mundo jurídico deve a mesma ser interpretada conforme a Constituição. Assim, com relação à retroatividade do direito à reposição, no caso dos autos, o caso é de fácil resolução e desmerece maiores digressões a respeito quanto à boa hermenêutica.

NATURALMENTE é de se reconhecer que o direito à retroatividade, conforme previsão Constitucional, dá-se desde a data-base da categoria, prevista em Lei.

A possibilidade da concessão se dar de forma retroativa fundamenta-se no fato de que, como já bem demonstrado, a revisão anual e **na mesma data** é direito que possui proteção constitucional.

A Lei Municipal nº 1459/2018, responsável por instituir o Estatuto dos Servidores Públicos municipais, entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2018 e passou a prever a data base da categoria. Desse modo, é imperioso destacar que a fixação de uma data base para determinada categoria funciona como um marco temporal para delimitação do início da aquisição de direitos, in casu, o mês de janeiro, e não da vigência da lei específica que concede a revisão.

Frise-se, ademais, que não há como dar guarida ao argumento de que a revisão geral anual está condicionada à disponibilidade orçamentária, haja vista que, como acima explicitado, tal é de observância obrigatória e não está vinculada aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente porque não cuida de aumento salarial, mas de mera reposição inflacionária. À vista disso, convém salientar que os artigos 22, parágrafo único, I e 71 da referida Lei excepciona a revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF/88, liberando-a da observância dos limites previstos em seus artigos 19 e 20.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu ao pagamento reposição a que aduz a Lei Municipal nº 1588/2020, relativo aos meses de janeiro a novembro de 2020, devidamente acrescida de **juros de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária (SELIC), a contar da data de quando deveria ter sido paga.**

Condeno o réu ainda ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Porto Seguro, 28 de julho de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito